

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER Nº 39/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 2.097/2021

EMENTA: *Instituí no Município de Pejuçara o “Programa Minha Casa Melhor” e dá outras providências.*

RELATOR: MATHEUS VILLANI PERLIN

AUTOR DO PROJETO: PODER EXECUTIVO.

MATÉRIA PROTOCOLADA EM: 14/05/2021.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA.

I DO RELATÓRIO

O Vereador que este subscreve, atendendo as diretrizes dos artigos 54 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Vereadores, e, após realizar minuciosa análise ao Projeto de Lei nº 2.097/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, tem a relatar o que segue. O Projeto de Lei em análise foi protocolado na Secretaria da Câmara Municipal de Vereadores no dia 14 de maio de 2021, e no dia 17 de maio realizou-se a leitura no Expediente do Dia da Sessão Plenária Ordinária. Após a leitura em plenário, no dia 17 de maio encaminhou-se o projeto a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise quanto aos aspectos de *legislação, justiça e redação final*, em consonância com o disposto no Regimento Interno.

II DA ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, o qual propõe a instituição de programa municipal denominado de *“Programa Minha Casa Melhor”*. Segundo o disposto na Mensagem nº 477 do Projeto ora em análise, o objetivo do presente programa visa “[...] *melhorar as condições habitacionais em imóveis de famílias de baixa renda no Município, o Poder Executivo apresenta a proposta da instituição de programa para doação de materiais de construção visando a execução de reforma, construção, ampliação ou obras de cunho preventivo em residências. O presente programa procura aprimorar as ações já desenvolvidas no Município, melhorando o controle do fornecimento e utilização dos materiais doados, regendo a forma de aplicação e seleção dos beneficiários*”.

III DO VOTO DO RELATOR

Nos aspectos que tange a esta comissão analisar, informo, de início, que se trata de matéria de competência de o Poder Executivo legislar, estando, portanto, legal e constitucionalmente proposta. Isso porque, a Lei Orgânica do Município de Pejuçara dispõe, em seu art. 10 que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e promover programas que melhore as condições habitacionais, *in verbis*:

Art. 10. Ao Município de Pejuçara compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

XXXII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

[...]

Outrossim, importa referir o Capítulo VI da Lei Orgânica, que trata da habitação, prevê que o Município estabelecerá política municipal de habitação urbana e rural visando o atendimento das necessidades sociais locais. Vejamos:

Art. 134. O Município estabelecerá política municipal de habitação urbana e rural, com participação integrada entre o Poder Público e as comunidades organizadas, criando mecanismos institucionais e financeiros para sua execução.

Parágrafo único. A política de habitação visará o atendimento das necessidades sociais locais, devendo constar no Plano Plurianual e no Orçamento do Município, recursos específicos para programas de habitação de interesse local.

Verifica-se assim que não há vício de iniciativa capaz de macular o andamento da presente proposição, de modo que o presente Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, está apto quanto à iniciativa.

Adentrando ao conteúdo do Projeto de Lei, observa-se que se trata de um Programa que tem por intuito melhorar as condições habitacionais em imóveis de famílias de baixa renda no Município mediante a doação de materiais de construção, de forma que a instituição do programa servirá para controlar o fornecimento e utilização dos referidos materiais, além da forma de aplicação e seleção dos beneficiários.

O Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo estabelece, além dos critérios definidores para participação no Programa, como se dará a doação dos materiais - com prioridade para as famílias retiradas de áreas de risco e aquelas compostas por idosos,

pessoas com deficiência ou crianças -, além de prever outras situações, a exemplo da não utilização dos materiais no prazo legal e demais vedações.

Com a implementação do Programa Minha Casa Melhor estar-se-á promovendo além da política municipal de habitação, condições dignas de moradia aos cidadãos vulneráveis do Município.

Logo, tenho que o presente Projeto, que visa a instituição do *Programa Minha Casa Melhor* está de acordo com as normativas legais, de modo que não há vício de competência, além de a matéria atender ao arcabouço jurídico, de modo que o Projeto de Lei nº 2.097/2021, nos seus aspectos formal e material é constitucional, porque observa as regras da Lei Complementar nº 95/98 e as da Constituição da República de 1988, estando apto a tramitar.

Por todo o exposto, a referida propositura está apta quanto à **constitucionalidade, legalidade e juridicidade**, razão pela qual **opino pela aptidão do Projeto de Lei**, dentro do campo de análise da presente comissão permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2021.

Ver. MATHEUS VILLANI PERLIN

RELATOR

IV DA MANIFESTAÇÃO DOS DEMAIS VEREADORES

Os Vereadores Francisco Turcato e Maurício Salles Mioso acompanham expressamente o voto do relator.

Francisco Turcato

Maurício Salles Mioso

V - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por seus membros infra-assinados, após analisar o Projeto de Lei nº 2.097/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que sinteticamente assim dispõe “*Instituí no Município de Pejuçara o “Programa Minha Casa Melhor” e dá outras providências*”, resolve exarar parecer **favorável e opina pela regular tramitação do Projeto de Lei**, cabendo ao Plenário à meritória do mesmo.

É esse o parecer da presente Comissão.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2021.

Ver. MATHEUS VILLANI PERLIN
Presidente e Relator

Ver. FRANCISCO TURCATO
Vice-Presidente

Ver. MAURICIO SALLES MIOSO
Membro